



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



06-11-18

SEB

=====

46 TC-0004290/989/16

Prefeitura Municipal: Ferraz de Vasconcelos.

Exercício: 2016.

Prefeito: José Izidro Neto.

Advogados: Taysa Mara Thomazini Nascimento (OAB/SP nº 196.722), Maria Fernanda Bordini Novato (OAB/SP nº 215.054), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marcus Vinicius Santana Matos Lopes (OAB/SP nº 285.353), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

=====

EMENTA: CONTAS ANUAIS. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DOS RECURSOS DO FUNDEB. RECOLHIMENTOS PARCIAIS DOS PRECATÓRIOS. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 20 E 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	25,21%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	86,88%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	69,32%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	54,88%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,24%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	5,24%	6,0%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	Regular	
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19 e Decreto nº 9.254, de 29-12-17	-	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Irregular	A partir de 02-08-12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º, alterada pela Lei nº 13.683, de 19-06-18	-	A partir de 2019
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-12
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Irregular	A partir de 2016
Execução Orçamentária – (R\$ 29.499.119,00)	10,21% - Déficit	
Resultado Financeiro – (R\$ 51.816.667,21)	Déficit	
Precatórios	Irregular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Relevado	
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei Complementar nº 163, de 30-09-05	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	3,27%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, art. 42 -	Irregular	
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”, e VII	Regulares	

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	B	C+	B+	B
2015	C+	B	C	C	B	C	B	C
2016	B	B	B+	C	B	C	B	C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS**, exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.2 O Município de Ferraz de Vasconcelos recebeu fiscalização concomitante, nos termos do TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012¹

A análise relativa aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2016 constam dos eventos 11.34 e 61.72, respectivamente, e foram apontadas falhas nos seguintes itens: **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **A.2.** Controle Interno; **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária; **B.1.2.** Dívida de Curto Prazo; **B.2.2.** Despesa de Pessoal; **B.3.1.** Ensino; **B.3.2.2.** Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; **B.3.2.3.** Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde; **B.3.3.1.** Iluminação Pública; **B.4.1.** Regime de Pagamento de Precatórios; **B.5.1.** Encargos; **B.6.** Tesouraria; **B.8.** Ordem Cronológica de Pagamentos; **C.1.1.** Falhas de Instrução; **C.2.3.** Execução Contratual; **D.1.** Cumprimento das Exigências Legais; **D.2.** Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; **D.4.** Denúncias/ Representações/Expedientes; e; **D.5.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

O Prefeito foi devidamente notificado (eventos 20.1 e 61.75) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamento realizados, disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis visando à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da inspeção anual *in loco* realizada pela 2ª Diretoria de Fiscalização – 2ª DF (evento 97.182) apontou as seguintes ocorrências:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- a LDO não estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas;
- a LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%;
- o Município não editou os Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana;

¹ **“Artigo 1º:** Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º: Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o Município não observou o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes (Lei federal nº 13.146/15).

A.2. Controle Interno:

- não foram verificadas ações que demonstrassem quais as providências tomadas pelo Chefe do Executivo em relação aos apontamentos do Órgão de Controle Interno acerca dos desacertos da Administração.

A.3. Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental:

- as condições das instalações prediais variam muito, existindo desde escolas novas até prédios antigos que requerem reformas, principalmente nas salas de aula e nos banheiros;

- nos quesitos Instalações Físicas, Coleções e Materiais Bibliográficos, Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto e Processamento de Dados, 100% das escolas não possuem laboratório de ciências, enciclopédias e fotocopadora;

- quantidade de alunos matriculados por turma – do total de 04 escolas da amostra, em 75% delas havia até 20% das turmas com mais de 34 alunos matriculados;

- em relação à participação dos professores em eventos por videoconferência, 78,18% deles não participaram de nenhum evento;

- em relação à participação dos professores em eventos de orientação técnica, 41,82% deles não participaram de nenhum evento;

- em relação à participação dos professores em eventos de curso à distância, 74,55% deles não participaram de nenhum evento;

- em relação à participação dos professores em eventos de curso presencial, 36,36% deles não participaram de nenhum evento;

- em relação à participação dos professores em pós-graduação lato sensu, 52,73% deles não participaram de nenhum evento;

- parte significativa dos docentes (40%) aparenta desconhecer o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal. Por outro lado, um percentual elevado (30,91%) dos docentes considera que o referido plano não estimula a permanência nesta rede de ensino e nem o aperfeiçoamento profissional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Deficiências encontradas em visita à EMEF Abílio Secundino

Leite:

- laboratório de informática dispõe de apenas 04 computadores, os quais estão inutilizados por falta de conexão com internet;
- salas de aula com lâmpadas queimadas e sem as mesmas;
- diversas salas de aula com infiltrações no teto e ventilador sem funcionamento;
- fiação elétrica exposta;
- sanitário sem torneiras e mictório e outros interditados e sem manutenção;
- conserto de infiltração no telhado improvisado com papel *contact*;
- ausência de extintor de incêndio;
- quadra poliesportiva interditada;
- espaço improvisado com quadra poliesportiva com pintura do piso desgastada, sem traves, piso irregular e com rachaduras.

Deficiências encontradas em visita à EMEIF Abou Assi:

- salas de aula com lâmpadas queimadas e sem ventilador, cortinas rasgadas e infiltrações no teto;
- os 23 computadores do laboratório de informática não têm conexão com internet;
- sanitários entupidos, interditados e sem manutenção;
- banheiro com revestimento danificado e faltando torneiras;
- cozinha com janela danificada e vedada com papelão, sem iluminação e com instalação elétrica improvisada.

A.4. Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue:

- as atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras, prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;
- o Município não possui Comitê Gestor Intersectorial, sob coordenação da secretaria municipal de saúde, com representantes das áreas que tenham interface com o problema dengue (defesa civil, limpeza urbana, infraestrutura, segurança, turismo, planejamento, saneamento, etc.), definindo responsabilidades, metas e indicadores de acompanhamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



cada área de atuação, conforme preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;

- a estrutura de controle vetorial, no que concerne ao número de profissionais, equipamentos e veículos, está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;

- o Município não realiza pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IVO e IPO) e pesquisa larvária e/ou levantamento de índice (Índice de Breteau, Índice Predial e Índice de Recipientes) para definição de estratégias de controle para cada área, conforme preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e pelo Programa de Vigilância e Controle de Dengue;

- não ocorreu visita domiciliar bimestral em 100/80% dos imóveis, conforme Programa Nacional de Controle de Dengue/Parâmetro Nacional para referência.

A.5. Fiscalização Ordenada:

Transparência:

- a Lei de Acesso à Informação não foi regulamentada;
- não existe a previsão da(s) autoridade(s) que pode(m) classificar a informação quanto ao grau de sigilo;

- não há previsão de responsabilização no caso de condutas ilícitas previstas na Lei de Acesso à Informação;

- inexistência de instância recursal regulamentada no caso de pedidos de acesso à informação negados ou insatisfeitos;

- o *site* do Município não disponibiliza dados na *web* em formatos estruturados e não-proprietários, tampouco ligando os seus dados a outros;

- as informações constantes do Portal não são atualizadas em tempo real (dia útil imediatamente anterior);

- não há relatórios estatísticos dos Serviços de Atendimento ao Cidadão (SIC) e de Ouvidoria, presencial e eletrônico, contendo número e prazo médio de atendimentos;

- não há indicação dos meios de acesso e identificação do ouvidor;

- não há a normatização de prazos de resposta nas situações onde o cidadão é identificado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não há possibilidade de acompanhamento dos pedidos registrados no serviço de atendimento eletrônico de Ouvidoria;
- no *site* do Município não está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente;
- o Portal não disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido; diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem;
- com relação às despesas do ente, não são apresentadas informações, a partir de 01-01-16, em tempo real contendo dados sobre o valor empenhado ou provisionado; o valor da liquidação; o favorecido; o valor do pagamento; o número do processo; o procedimento licitatório realizado ou dispensado e; o bem ou serviço adquirido;
- o *site* da Prefeitura não apresenta dados, a partir de 01-01-16, contendo a íntegra dos editais de licitação; o resultado dos editais com o vencedor e os contratos na íntegra;
- com relação aos procedimentos licitatórios realizados a partir de 01-01-16, o *site* não contém informações sobre a modalidade licitatória; a data das licitações e; o objeto licitado;
- O *site* não apresenta a prestação de contas do exercício anterior; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 03 (três) últimos bimestres encerrados;
- não há informações sobre a receita a partir de 01-01-16, incluindo a sua natureza, valores previstos e arrecadados, data da arrecadação, com divulgação em tempo real (dia útil imediatamente anterior);
- o *site* do Município não divulga os repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições, e repasses à Câmara Municipal;
- as atas de audiências públicas não são divulgadas na internet;
- as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Resíduos Sólidos:

- não há Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10);
- não está constituído o Conselho de Resíduos Sólidos no Município;
- na rota verificada não houve coleta seletiva;
- não existe licença de operação da CETESB para a área de transbordo;
- a Prefeitura não possui Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens como coleta, transporte e destinação final;
- existe depósito de resíduos a céu aberto, sendo que na mesma área para operação e transferência de resíduos há o depósito irregular de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e descarte de outros resíduos/materiais que são queimados ao ar livre, emitindo poluentes e substâncias tóxicas;
- a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos resíduos da construção civil é realizada somente das caçambas estacionárias.

Transporte Escolar:

- não existem pontos de paradas e horários pré-definidos na rota;
- a maioria dos alunos não utilizava cintos de segurança;
- crianças transportadas em pé;
- não há nomeação de gestor pela Prefeitura para acompanhamento da execução contratual dos ônibus terceirizados;
- não existe estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas de transporte escolar;
- a Prefeitura não tem controle das rotas seguidas pelos veículos do transporte escolar;
- não existe listagem dos alunos que requereram o transporte escolar, tampouco dos que não foram beneficiados no exercício;
- não existe cadastro dos alunos transportados da rede municipal por veículo e itinerário;
- 9% dos veículos próprios e 30% dos terceirizados têm mais de 10 anos de uso;
- os pagamentos de IPVA e do seguro obrigatório dos veículos não estavam em ordem;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não existe controle de combustível da frota;
- extintor vencido dentro do veículo desde janeiro/2016;
- os condutores não apresentaram certidão negativa do registro de distribuição criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores dentro do prazo de validade.

Deficiências encontradas na inspeção *in loco*:

- veículos com extintores vencidos, alavanca de câmbio danificada e remendada com fita isolante, pneus completamente desgastados (carecas) e sem pintura de faixa horizontal escrito “ESCOLAR”;
- cronotacógrafo de veículo não preenchido pelo condutor responsável.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- arrecadação 7,30% inferior ao previsto, indicando uma superestimativa da receita na elaboração do orçamento;
- déficit de 10,21% na execução orçamentária, sendo que o Município foi alertado sobre o descompasso entre receitas e despesas e nem assim conteve o gasto não obrigatório e adiável;
- divergência de R\$ 6.770.770,34 em relação ao resultado patrimonial de 2016;
- codificação incorreta de “Receitas Intraorçamentárias” como “Devolução de Duodécimos”, em ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 96.917.403,71, correspondendo a 29,08% da despesa fixada (inicial).

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

- o déficit orçamentário fez aumentar o déficit financeiro, embora tenha sido a Prefeitura alertada por 02 (duas) vezes por esta E. Corte.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- o Município não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo;
- a dívida de curto prazo teve um acréscimo de 24,44% em relação ao exercício de 2015.

B.1.5. Fiscalização das Receitas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- divergência entre o valor repassado de IPVA informado pela Secretaria Estadual da Fazenda e o contabilizado pela Prefeitura;
- diferença entre a receita do FUNDEB informada pelo Ministério da Fazenda/STN e o contabilizado pelo Município.

B.1.6. Dívida Ativa:

- acréscimo de 19,63% no montante da dívida ativa, sendo que o percentual de arrecadação em relação ao estoque foi de 1,90%, abaixo da média dos dois exercícios anteriores.

B.2.2. Despesas de Pessoal:

- descumprimento do limite previsto no artigo 20, III, da Lei Complementar nº 101/00.

B.3.1. Ensino:

- no exercício, o Município aplicou 86,88% do FUNDEB recebido após glosas, não observando o percentual mínimo de 95%, em afronta ao estabelecido no artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07;
- a Prefeitura não mantém depositados, na conta única e específica, os recursos recebidos do FUNDEB (afronta aos artigos 2º do Decreto federal nº 7.507/11; 17, § 2º, da Lei federal nº 11.494/07; 8º do Decreto federal nº 6.253/07 c/c o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar federal nº 101/00);
- insuficiência de lastro financeiro na conta bancária do FUNDEB no valor de R\$ 9.320.477,56 em 31-03-17;
- a Prefeitura não procedeu à abertura de conta específica para a movimentação dos recursos diferidos do FUNDEB, em desatendimento ao disposto no Comunicado SDG nº 07/2009;
- não houve empenhamento da parcela residual do FUNDEB, cujo valor era de R\$ 144.465,35 em 31-12-16.

B.3.1.1.1. Ajustes: Despesas com FUNDEB – 60%:

- pessoal em desvio de função (R\$ 219.117,67) e restos a pagar não quitados até 31-01-17 (R\$ 7.774.017,31).

B.3.1.1.2. Ajustes: Despesas com FUNDEB – 40%:

- pessoal em desvio de função (R\$ 745.125,87), despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (R\$ 900,00) e restos a pagar não quitados até 31-01-17 (R\$ 1.941.735,55).

B.3.1.1.3. Ajustes: Despesas com Recursos Próprios:

- despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (R\$ 317.573,63) e restos a pagar não quitados até 31-01-17 (R\$ 4.275.191,06).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não vem cumprindo as atribuições de sua competência;
- déficit de vagas de 1369 crianças na modalidade creche (crianças de 0 a 3 anos de idade), correspondendo a 31,79%.

B.3.2. Saúde:

- divergência de R\$ 314.830,79 entre o montante empenhado com recursos próprios na saúde constante do relatório da Prefeitura e o apurado pelo Sistema AUDESP, em ofensa ao princípio da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64).

B.3.2.1. Saúde – Ajustes da Fiscalização:

- restos a pagar liquidados não quitados até 31-01-17 e sem lastro financeiro.

B.3.2.2. Demais Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

- ausência de assinatura na Ata de Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde, de 21-02-17, o que torna tal documento inválido para o fim a que se destina, uma vez que a assinatura é requisito indispensável para a sua validade jurídica.

B.4.1.1. Precatórios - Regime Especial Anual:

- o Município não depositou a título de precatórios o valor determinado pela Emenda Constitucional nº 62/09;
- divergências entre os saldos das contas do Tribunal de Justiça nos documentos obtidos da Diretoria e Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE e os valores contabilizados no Balanço Patrimonial da Prefeitura.

B.4.1.2. Quitação de Precatórios até 2020 (STF):

- depósito nas contas vinculadas do Tribunal de Justiça de São Paulo em valor inferior ao decidido pelo STF para quitação até 2020.

B.5.1. Encargos:

- não recolhimento de INSS (patronal e segurado) ao Regime Geral de Previdência Social, caracterizando apropriação indébita;
- ausência de recolhimento de FTGS referente às competências de outubro e novembro de 2016;
- ausência de recolhimento do PASEP referente às competências de janeiro a dezembro de 2016.

B.6.1. Tesouraria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- diversas contas com saldo contábil inferior ao saldo bancário, no montante de R\$ 393.448,01;
- contas com saldo bancário inferior ao saldo contábil no montante de R\$ 12.984.933,32;
- existência de R\$ 136.228,40 em 03 contas informadas ao Sistema AUDESP, mas não pelo Banco do Brasil;
- apurado o valor de R\$ 29.608,94 nas contas do Banco do Brasil, mas não informado ao Sistema AUDESP;
- divergência de R\$ 387.726,41 entre os valores enviados ao Sistema AUDESP como saldo disponível em bancos e os extratos fornecidos pelos bancos;
- transferência irregular de recursos do FUNDEB para outras contas de fontes de recursos da Prefeitura, em desacordo com o disposto nos artigos 17 da Lei federal nº 11.494/07; 2º do Decreto federal nº 7.507/11 e; 8º do Decreto federal nº 6.253/07 c/c o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00;
- as transferências dos recursos vinculados do FUNDEB para outras contas da Prefeitura são realizadas sem qualquer conciliação bancária e discriminação da sua utilização e/ou destinação, ferindo os princípios da transparência e da vinculação contábil.
- ausência de programação financeira e cronograma mensal de desembolso.

B.6.2. Bens Patrimoniais:

- o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em descumprimento ao artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos:

- prejudicado pelo não envio das informações ao Sistema AUDESP.

C.1.1. Falhas de Instrução:

Apontamentos realizados no Acompanhamento das Contas no 1º e 2º Quadrimestres de 2016:

- ausência, no edital de abertura, de data, rubrica e assinatura da autoridade que o expediu, em inobservância ao artigo 40, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93 (Pregões Presenciais nºs 14 e 22/2016);
- ausência de divulgação no *site* da Prefeitura da íntegra do edital, do resultado da licitação e do contrato, em descumprimento ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



disposto no artigo 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/11 (Pregões Presenciais nºs 14 e 22/2016);

- aceitação de proposta em desconformidade com as exigências do edital, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no *caput* do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 (Pregões Presenciais nºs 14 e 22/2016);

- negligência da Comissão de Licitação ao não ter desclassificado a proposta, de acordo com os artigos 48, I, da Lei nº 8.666/93 e; 4º, X, da Lei nº 10.520/02 (Pregões Presenciais nºs 14 e 22/2016).

C.2.2. Contratos Examinados *In Loco*:

Contrato nº 66/2016 – Pregão Presencial nº 22/2016 (Kon Tato Comercial Ltda. - EPP no valor de R\$ 189.090,00):

- prejuízo ao erário em razão de a Prefeitura estar realizando pagamentos de serviços não efetivamente prestados pela contratada;

- realização de pagamentos sem as notas fiscais estarem devidamente atestadas por servidor competente da administração, em inobservância ao parágrafo segundo da cláusula quarta do contrato;

- as ordens de pagamento não apresentam a correta e necessária identificação e assinatura da tesoureira responsável pela sua emissão;

- falta de transparência, clareza e detalhamento das ordens de pagamento ao não especificar a que notas fiscais se referem, sendo possível a sua identificação somente por meio dos relatórios de movimentação de liquidação;

- ausência de providências da Prefeitura a fim de sanar as irregularidades apontadas pela fiscalização.

C.2.3. Execução Contratual:

Apontamentos realizados no Acompanhamento das Contas no 1º Quadrimestre de 2016 – em relação ao Contrato nº 42/2016 celebrado com a empresa Belabru Comércio e Representações Ltda., que teve como objeto o fornecimento de veículo adaptado e motociclo (moto) com baú, para atender às necessidades da Guarda Municipal (item 1 do edital – moto 2016/2016 0KM e Item 3 – veículo automotor 2016/2016 0KM):

- fornecimento do objeto licitado em desacordo com as especificações do edital e contrato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- infringência ao parágrafo único da cláusula oitava do contrato, ao não observar a Prefeitura se o objeto entregue atende às expectativas e se confere com as exigências estabelecidas, entre outros aspectos;

- inobservância ao disposto no artigo 76 da Lei nº 8.666/93 em razão da Prefeitura não rejeitar o fornecimento do objeto entregue pela empresa em desacordo com o que fora contratado;

Apontamentos realizados no Acompanhamento das Contas no 2º Quadrimestre de 2016 – em relação ao Contrato nº 66/2016 celebrado com a empresa Kon Tato Comercial Ltda. - EPP, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos do “Mais Mulher” e “UBS Vila São Paulo”:

- ausência de autorização de serviços, em desatendimento aos itens 13 e 14 das cláusulas terceira e quinta do contrato;

- prejuízo ao erário em razão de a Prefeitura estar realizando pagamentos de serviços não efetivamente prestados pela contratada.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

- a Prefeitura mantém depósito de resíduos a céu aberto, posto que na mesma área para operação e transferência de resíduos há o depósito irregular de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e descarte de outros resíduos/materiais que são queimados ao ar livre, emitindo poluentes e substâncias tóxicas.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- não divulgação das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo analisada, indicando valor, fornecedor e o tipo da licitação realizada; do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO no Portal da Transparência do Município;

- ausência de publicação trimestral das receitas e despesas relativas à educação.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

- ausência de fidedignidade entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP nos itens “B.1.1”, “B.1.2”, “B.1.4”, “B.1.5”, “B.3.1”, “B.3.2” e, “B.4.1.1”.

D.3.1. Quadro de Pessoal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- criação de cargos em comissão pela Lei municipal nº 314/2016 cujas atribuições referem-se a atividades eminentemente técnicas que devem ser executadas por servidores efetivos;

- nomeação de 49 (quarenta e nove) servidores para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, conforme determina os artigos 37, V, da Constituição Federal e, 20 da Lei municipal nº 167/2005;

- não foram identificadas as atribuições do cargo em comissão de Coordenador, para o qual houve servidores nomeados no exercício, impedindo a sua análise.

D.4. Denúncias/Representações/Expedientes:

- procedência parcial da denúncia de descumprimento de pagamentos à empresa WBL Gráfica e Editora Ltda. (expediente eTC-018253/989/16-7).

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- descumprimento.

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

- descumprimento, embora tenha sido alertada por 06 (seis) vezes por esta E. Corte.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64:

- no último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o disposto no artigo 59, §1º, da Lei nº 4.320/64.

1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes, que se encontram arquivados:

a) TC's 015540/989/16 e 018253/989/16: tratam de Ofícios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos – DEPRE, encaminhando cópia de despacho informando a inadimplência do Município e determinando a sua inclusão no Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, dentre outras providências.

A Fiscalização (item B.4.1) concluiu pela procedência dos fatos narrados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) TC-017184/989/16: versa sobre expediente encaminhado pela empresa WBL Gráfica e Editora Ltda., noticiando possível quebra da ordem cronológica de pagamentos pela Prefeitura no montante de R\$ 179.827,55, relativo à prestação de serviços gráficos, decorrentes do Pregão Presencial nº 33/2015, que deu origem ao Contrato nº 135/2016, firmado em 13-07-16.

A Fiscalização (item B.8) concluiu pela procedência dos fatos narrados.

c) eTC-017165/989/16 (cópia do TC-028894/026/16): cuida de Ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo - Procuradoria Geral da Justiça, solicitando informações quanto a eventuais apontamentos sobre o pagamento ilegal de horas extraordinárias pelo Município nos exercícios de 2013 a 2016, a fim de instruir o Inquérito Civil nº 1.056/16.

A Fiscalização (Item D.4) realizou os cálculos dos horários de trabalho anotados nos registros de frequências mensais e, considerando os descontos de atrasos e as compensações de folgas nos respectivos períodos, não verificou irregularidades nos pagamentos de horas extras dos servidores ocupantes da função de Procurador (eventos 97.173 a 97.178, arquivos 269 a 274), de forma que entendeu inexistir afronta aos artigos 69 e 89 da Lei municipal nº 167/ 05 (Estatuto do Servidores Públicos do Município de Ferraz de Vasconcelos, evento 97.171).

1.5 Regularmente notificado (eventos 113.1 e 137.1), o Prefeito JOSÉ IZIDRO NETO apresentou justificativas (evento 144.1).

Especificamente quanto aos itens “**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária**”; “**B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro**”; “**B.1.3. Dívida de Curto Prazo**”; “**B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação**”; “**B.4.1.1. Precatórios – Regime Especial Anual**”; “**E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas**”; e “**E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64**”, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária: e **B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:**

Inicialmente, informou que assumiu a Prefeitura após o afastamento, em dezembro de 2015, de Acir Filho, portanto, todo o planejamento orçamentário de 2016 já havia sido efetivado pelo antecessor, o que restringiu demasiadamente a capacidade de atuação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Relatou que ocorreram significativas frustrações nos repasses da esfera federal oriundos de convênios, contratos e termos de repasses, deixando de adentrar aos cofres públicos a quantia de R\$ 7.066.000,00². Apesar de todas as dificuldades encontradas na celebração dos ajustes, a Municipalidade conseguiu evoluir em outros aspectos de arrecadação decorrente das receitas tributárias e transferências constitucionais e voluntárias, demonstrando claramente um avanço e progresso nos seus aspectos macroeconômicos. Conforme apontado pela fiscalização, houve uma economia orçamentária de R\$ 5.475.704,37, tanto que o déficit orçamentário (10,21%) regrediu em relação ao exercício anterior (13,77%), em atendimento aos princípios da gestão fiscal equilibrada e aos preceitos do § 1º do artigo 1º da LRF.

As alterações orçamentárias foram devidamente autorizadas em lei visando a reforçar dotações insuficientes no orçamento, decorrentes de situações imprevistas e necessárias ao bem do serviço público.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

Deve ser excluído dos cálculos o valor referente aos restos a pagar não processados, tendo em vista que a despesa “não liquidada” não é exigível do Município e, com isso, verifica-se uma relevante melhora no índice de liquidez.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

Os membros do Conselho Municipal do FUNDEB possuem atividades paralelas às suas atribuições, profissionais e pessoais, gerando com isso dificuldades no agendamento de reuniões de análise e

² Quadro elaborado pela defesa:

PREVISÃO DE RECEITA DE CAPITAL – LEI ORÇAMENTÁRIA 2016				
Receita	Fonte de Recurso	Especificação	Valor Previsto (R\$)	Valor Recebido (R\$)
2.4.2.1.01.00.001	Federal	Unidade Básica de Saúde	916.000,00	0
2.4.2.1.01.00.002	Federal	Ambulatório de Especialidades Psicossocial	650.000,00	0
2.4.7.1.99.00.004	Federal	Centro de Iniciação ao Esporte	1.000.000,00	0
2.4.7.1.99.00.012	Federal	Intervenção em favelas 02	3.500.000,00	0
2.4.2.2.99.00.001	Estadual	Construção do Centro do Idoso	500.000,00	0
2.4.2.2.99.00.002	Estadual	Fumefi – Obra da Marginal do Córrego	500.000,00	0
Frustração de Receita Orçamentária –			R\$ 7.066.000,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apreciação das prestações de contas trimestrais. Todavia, a Secretaria Municipal de Educação, ciente das dificuldades encontradas e objetivando atender aos ditames legais da transparência fiscal, adotou providências atinentes ao rodízio na composição dos referidos membros, a fim de proporcionar o acesso às informações a todos os interessados.

B.4.1.1. Precatórios - Regime Especial Anual:

Em relação às pendências judiciais, a Municipalidade não detém tais informações, tendo solicitado ao Tribunal de Justiça os dados sobre os saldos financeiros das contas, contendo principalmente os valores acrescido dos rendimentos financeiros do período ora fiscalizado. No entanto as informações não chegaram em tempo hábil, motivo pelo qual foram disponibilizados posteriormente, o que poderá ser constatado na próxima inspeção *in loco*.

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

A vedação constante do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal está ligada ao ato de se contrair obrigações nos dois últimos quadrimestres, não devendo ser confundida com o aumento ou redução da indisponibilidade líquida entre os períodos mencionados pela equipe da fiscalização. Além disso, não foram tecidos apontamentos quanto às aquisições de novas obrigações por parte da Administração, motivo pelo qual não há que se falar em descumprimento dos ditames constitucionais e legais. No entanto, esta E. Corte já decidiu pela relevação de referida falha no julgamento das contas do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Rio Claro.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64:

No encerramento do exercício fiscal foram identificados alguns registros não escriturados por administradores anteriores, situação esta que demandou a pronta correção dos dados, com a consolidação do empenhamento de obrigações assumidas em períodos anteriores. Portanto, a questão suscitada neste tópico ocorreu por excesso de zelo do Responsável, a fim de demonstrar a real situação financeira do Município.

O Responsável não se manifestou a respeito dos itens “B.2.2. Despesa de Pessoal”, “B.3.1. Ensino” e “B.5.1. Encargos”.

1.6 O Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 170.1), no que se refere à “Despesa de Pessoal”, reiterou os cálculos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



elaborados pela Fiscalização no percentual de 54,88% da RCL, em descumprimento ao disposto no artigo 20, III, “b”, da LRF, tendo em vista que o Responsável deixou de encartar justificativas sobre o assunto. Em relação à recondução da parcela excedente, verificou que a extrapolação do teto laboral ocorreu desde o 2º quadrimestre de 2016 (55,45%) e, em que pese a taxa de despesa de pessoal ter regredido no 1º quadrimestre de 2017 para 53,15%, segundo registrado no Sistema AUDESP (ainda não submetida ao crivo da fiscalização), adotando o entendimento extraído do voto de desempate proferido no TC-001455/026/11³ de que, em se tratando do último ano de mandato, não haverá prazo para o reenquadramento, de sorte que as ações punitivas ocorrerão imediatamente se houver excesso em qualquer quadrimestre no último ano da administração do Município, não atestou o atendimento às regras previstas no artigo 23 da Lei Fiscal (eliminação do excedente nos dois quadrimestres seguintes).

Quanto ao “Ensino – Recursos do FUNDEB”, também ratificou os cálculos realizados pela Fiscalização, a qual validou a aplicação de apenas R\$ 71.701.307,02 (após os ajustes), equivalente a 86,88%, e uma deficiência de R\$ 10.825.361,85 (13,12%), em descumprimento ao mandamento legal.

A **Unidade de Economia** (evento 170.2) verificou que o elevado déficit orçamentário fez aumentar em 95% o déficit financeiro, que alcançou o montante de R\$ 51.816.667,21 e representou mais de 02 meses de arrecadação, portanto, patente a inexistência de liquidez necessária para o enfrentamento dos compromissos de curto prazo, acrescentando que, mesmo que expurgados dos cálculos os restos a pagar não processados (R\$ 19.157.715,47), como requerido pelo Responsável, não reverteria a situação apurada. Constatou ainda irregularidade nos pagamentos parciais dos precatórios e dos encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS), comprometendo a receita dos exercícios subsequentes, além do descumprimento do disposto no artigo 42 da LRF. Assim, opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas.

A **Unidade Jurídica** (evento 170.3) sugeriu a abertura de autos específicos para tratar dos itens “D.3. Pessoal” (cargos em comissão), “C.2.2. Contratos Examinados *In Loco*” e “C.2.3. Execução Contratual” (ambos com relação ao contrato firmado com a empresa Kon Tato Comercial Ltda. EPP). No mais,

³ TC-001455/026/11 – Contas da Prefeitura Municipal de Potim, Sessão do Tribunal Pleno de 29-10-14, Voto de Desempate do E. Conselheiro Presidente Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



entendeu que as contas estão contaminadas em razão da extrapolação do limite de despesa com pessoal estipulado pela LRF (54,88%); da aplicação parcial do FUNDEB (86,88%) e das falhas de cunho econômico-financeiras abordadas pelas assessorias especializadas, motivo pelo qual se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável**.

A **Chefia** do órgão (evento 170.4) acompanhou tais posicionamentos.

1.7 De igual modo o **Ministério Público de Contas** (evento 180.1) pugnou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: déficit orçamentário de R\$ 29.499.119,00 (10,21%) não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; aumento de 95,66% do déficit financeiro, passando de R\$ 26.483.557,6 para (R\$ 51.816.667,21; baixo índice de liquidez imediata (0,18) revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; despesas com pessoal de 54,88% da RCL, em descumprimento ao disposto nos artigos 20, III, “b”, e 22, parágrafo único, ambos da LRF; aplicação de apenas 86,88% do FUNDEB, em ofensa ao artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07; pagamentos insuficientes dos precatórios; recolhimentos parciais dos encargos devidos ao INSS, FGTS e PASEP; descumprimento do disposto no artigo 42 da LRF; e empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Propôs, ainda, a abertura de autos próprios para tratar do Contrato nº 66/2016 (pagamentos de serviços não efetivamente prestados pela empresa Kon Tato Comercial Ltda. EPP na manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos do “Mais Mulher” e “UBS Vila São Paulo” no valor de R\$ 189.090,00, item C.2.2).

Por fim, pugnou pela aplicação de multa ao gestor, com fulcro no artigo 104, VI, da Lei Complementar estadual nº 709/93, tendo em vista a reiterada violação ao disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07, atitude que tem merecido rígido tratamento por parte desta E. Corte, a exemplo do decidido nos autos do TC-002342/026/15⁴.

1.8 Pareceres anteriores:

⁴ TC-002342/026/15 – Contas da Prefeitura Municipal de Guarulhos, Parecer Publicado no DOE de 22-02-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2013 – **Desfavorável**⁵ (TC-001959/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 24-10-15). Pedido de Reexame Conhecido e Não Provido (DOE de 09-11-16).

2014 – **Desfavorável**⁶ (TC-000432/026/14 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, DOE de 15-03-16). Transitado em julgado em 14-04-16.

2015 – **Desfavorável**⁷ (TC-002524/026/15 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 30-05-17). Transitado em julgado em 14-07-17.

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Ferraz de Vasconcelos	2013	2014	2015	2016
Habitantes	175.583	178.160	180.775	183.163
Receita Arrecadada	242.129.270,25	254.795.548,94	274.534.090,97	288.186.250
[A] Receita Per Capita no Município	1.379,00	1.430,15	1.518,65	1.573,39
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	55%	53%	54%	53%
[A] / [C] (em %)	45%	43%	46%	44%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

⁵ Aplicação dos recursos do FUNDEB de apenas 90,36%; e Pagamentos insuficientes dos precatórios.

⁶ Insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB (87,27%); e Ausência de pagamento dos Encargos Sociais.

⁷ Aplicação dos recursos do FUNDEB de apenas 80,83%; Déficit Orçamentário de R\$ 37.817.008,98 (13,77%) e Financeiro de R\$ 26.843.557,63; e Recolhimentos insuficientes dos Encargos Sociais e Precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	(4,39%)	(6,35%)	(13,77%)	(10,21%)

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Município de Ferraz de Vasconcelos(*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+6%	+4%	+13%
IDEB	4,7	5,0	5,2	5,9
Meta	4,8	5,2	5,4	5,7

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado			
	2009	2011	2013	2015
Município de Ferraz de Vasconcelos	4,7	5,0	5,2	5,9
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

Município de Ferraz de Vasconcelos(*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento			+8%	
IDEB	-	4,0	4,3	-
Meta	-	-	4,2	4,5

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Número de participantes no SAEB insuficiente para que os resultados sejam divulgados

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado			
	2009	2011	2013	2015
Município de Ferraz de Vasconcelos	-	4,0	4,3	-
Estado de SP – Pública	4,3	4,4	4,4	4,7
Brasil – Pública	3,7	3,9	4,0	4,2

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

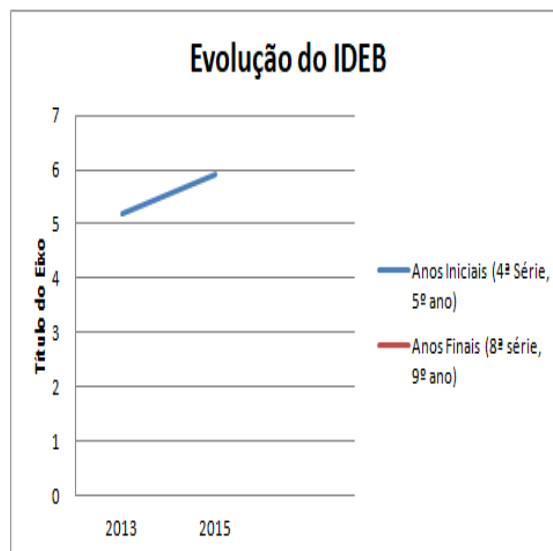
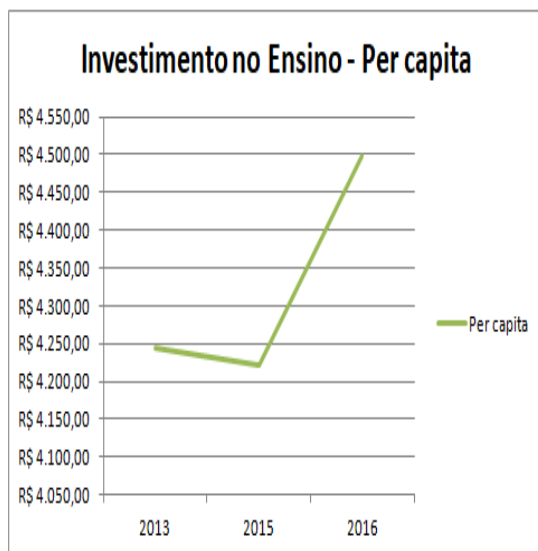
Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	21,92%	24,06%	27,39%	26,75%	25,21%
FUNDEB (100%)	94%	84,98%	90,36%	80,83%	86,88%
Artigo 60 ADCT (60%)	63,72%	62,41%	63,83%	63,22%	69,32%

Fonte: (*) TC-000432/026/09 (Exercício de 2009), TC-001302/026/11 (Exercício de 2011), TC-001959/026/13 (Exercício de 2013) e TC-002524/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2013	38.574.177,63	50.931.172,68	- 6.965.656,05	82.539.694,26	19450	4.243,69
2015	42.045.227,91	55.590.099,49	- 15.189.699,47	82.445.627,93	19535	4.220,41
2016	42.951.180,28	57.483.964,79	- 10.825.361,85	89.609.783,22	19919	4.498,71
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas dc 6,1						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php						

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou redução no investimento *per capita* no ensino de 2013 a 2015 [R\$ 4.243,69 (2013) e R\$ 4.220,41 (2015)] e um acréscimo em 2016 (R\$ 4.498,71).

Em relação ao IDEB, constatou-se uma progressão em **2015** no índice alcançado no IDEB 4ª série/5º ano {5,2 (2013) para 5,9 (2015)}, superando a meta projetada para o período (5,7). Quanto ao IDEB 8ª série/9º ano, o número de participantes no SAEB foi insuficiente para que os resultados fossem divulgados.

É o relatório.

2. VOTO:

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de FERRAZ DE VASCONCELOS** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e Iluminação Pública.

2.2 Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota **B** (Efetiva), superior à alcançada no exercício de 2015 (C+).

No ensino (**i-Educ**), o Município alcançou a **nota B** (efetiva), mesmo índice do exercício de 2015, e na saúde (**i-Saúde**) a **nota B+** (muito efetiva), superior à do exercício de 2015 (C). No entanto, saliento a necessidade de regularização das falhas apontadas nas Fiscalizações de Naturezas Operacionais das Redes Municipais de Ensino e do Programa Municipal de Controle da Dengue (itens A.3 e A.4, respectivamente).

Ademais, os apontamentos efetuados quando das Fiscalizações Ordenadas relacionadas aos Resíduos Sólidos (evento 26.3), Transparência (evento 40.1) e Transporte Escolar (evento 65.1) mostram que adequações nessas áreas também se mostram necessárias. Embora a Prefeitura tenha regularizado algumas impropriedades, outras pendem de aperfeiçoamento e deverão ser objeto de análise na próxima inspeção *in loco*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A instrução também indica que os índices **i-Fiscal** e **i-Cidade** (B) e **i-Amb**, **i-Planej** e **i-Gov-TI** (C) mantiveram os mesmos resultados do exercício anterior.

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos, aponta para a necessidade de aperfeiçoamento nos seguintes temas:

● **i-Educ:**

- a Prefeitura não aplicou nenhum programa de avaliação de rendimento escolar municipal;
- o Município não fez uma pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de pré-escola em 2016;
- não utilizou nenhum programa específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;
- não houve entrega do kit escolar e do uniforme à rede municipal;
- nem todas as escolas dos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;
- o Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço.

● **i-Saúde:**

- o Município não tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- os locais municipais de atendimento médico-hospitalar e UBSs não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- a maioria dos locais municipais de atendimento médico-hospitalar e UBSs não possuem o alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;
- as despesas consideradas para fins de apuração do mínimo constitucional de aplicação de recursos próprios em saúde não foram de responsabilidade específica do setor de saúde e com recursos municipais movimentados somente pelo Fundo Municipal de Saúde;
- não houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde;
- o Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- os cadastros e os acompanhamentos específicos para pacientes portadores de Diabetes Mellitus e de hipertensão não estão atualizados;
- não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);
- a Prefeitura não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs por meio de telefone, VOIP, internet, totem etc.;
- o Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

● **i-Planejamento:**

- a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
- os servidores dos demais setores não recebem treinamento sobre planejamento;
- os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria;
- as atas de audiências públicas não são divulgadas na internet;
- as audiências públicas não são gerais, englobando todas as funções de governo;
- as audiências públicas não são setorizadas, divididas por temas (saúde, ensino, assistência social...), tampouco são transcritas em atas;
- não há coleta de sugestões pela internet;
- não há uma margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;
- os diagnósticos não serviram para as soluções e não estão materializados nas peças orçamentárias;
- na elaboração do diagnóstico, não é levado em conta nenhum plano do governo federal ou estadual.

● **i-Fiscal:**

- os repasses para o regime geral ou regime próprio de previdência social não são realizados dentro do prazo legal.

● **i-Amb:**

- não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, tampouco para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal de Atenção Básica da Saúde e de Ensino;
- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana;
- o Município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014;
- a Prefeitura não possui Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens tais como coleta, transporte e destinação final;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a Prefeitura não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;
- não possui o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- a Prefeitura estimula parcialmente entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais;
- o Município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana;
- o pessoal da Prefeitura responsável por manutenção das árvores não é devidamente orientado/treinado para realizar a poda de maneira correta.
- **i-Cidade:**
 - o Município não está listado no Programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres;
 - não possui Plano de Contingência de Defesa Civil;
 - inexistente um estudo para avaliar a segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado;
 - não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;
 - não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana.
- **i-Gov-TI:**
 - não há pessoal da Tecnologia da Informação – TI envolvido no processo de compra;
 - a Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
 - o Município não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;
 - não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI;
 - não há uso da tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);
 - os dados e documentos relativos a contratos e editais de processos licitatórios, bem como as atas da comissão não são divulgados na internet.

2.3 No tocante às **Restrições de Último Ano de Mandato**, constata-se que a Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.4 Não obstante esses dados, as contas se ressentem de **irregularidades graves** e capazes de comprometer-las por inteiro:

A) Da Despesa de Pessoal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização apurou (Item B.2.2) que o percentual atingiu **54,88%** da Receita Corrente Líquida – RCL⁸ ao final do exercício, ultrapassando o limite previsto no artigo 20, III, “b”, da LRF⁹.

O Setor Especializado da ATJ ratificou os cálculos da Fiscalização, os quais acompanho, não tendo o Responsável encartado aos autos nenhum documento que pudesse reverter este cenário.

Verifico que, no caso de superação dos gastos, a Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23) possibilita um prazo de dois quadrimestres para recondução das despesas aos limites legais. Entretanto, em se tratando do último ano de mandato, não incidem os prazos de ajuste previstos nesse diploma legal, já que as sanções são imediatas: acontecem a partir do 1º quadrimestre do ano de eleição (LRF, art. 23, § 4º e art. 31, § 3º), consoante assinala o Manual Básico desta Corte *Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral*.

O tema, aliás, foi recentemente abordado por esta Colenda Primeira Câmara, na sessão de 16-10-2018, no exame das contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Cosmorama (TC-003862/989/16), Relator o E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues:

“Aliás, não se aplicam as regras e os prazos de recondução dos dispêndios previstos nos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, tratando-se de último ano de mandato, rejeitam-se

⁸ Quadro da Fiscalização:

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	144.275.597,94	145.083.142,15	152.315.395,26	157.661.248,87
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		145.083.142,15	152.315.395,26	157.661.248,87
Receita Corrente Líquida	267.353.987,09	272.067.729,88	274.683.592,46	287.261.713,35
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		272.067.729,88	274.683.592,46	287.261.713,35
% Gasto Informado	53,96%	53,33%	55,45%	54,88%
% Gasto Ajustado		53,33%	55,45%	54,88%

⁹ “Artigo 20: A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

(...);

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



excessivos gastos da espécie observados em qualquer um dos três quadrimestres do exercício conforme orientação traçada no § 4º do mencionado dispositivo de lei (artigo 23 da LRF)."

B) Ensino – Recursos do FUNDEB:

A Fiscalização apurou (item B.3.1) que, após as devidas glosas efetuadas, a Prefeitura aplicou o percentual de 86,88% dos recursos do FUNDEB recebido, não tendo constatado a utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2017.

O Setor Especializado da ATJ ratificou os percentuais apurados, uma vez que a defesa não apresentou documentação comprobatória a fim de reverter os cálculos.

O Demonstrativo apresentou a seguinte configuração:

FUNDEB - RECEITAS:

Total das Receitas do FUNDEB	R\$ 82.526.668,87	100%
-------------------------------------	--------------------------	-------------

FUNDEB - DESPESAS:

Despesas com Magistério (FUNDEB 60%)	R\$ 65.363.327,01	
(-) Outros ajustes da Fiscalização – FUNDEB 60%	<u>(R\$ 8.154.432,53)</u>	
(=) Total de Despesas Líquidas com Magistério	R\$ 57.208.894,48	69,32%
Demais despesas (FUNDEB 40%)	R\$ 17.018.876,41	
(-) Outros ajustes da Fiscalização – FUNDEB 40%	<u>(R\$ 2.526.463,87)</u>	
(=) Total das Demais Despesas Líquidas	R\$ 14.492.412,54	17,56%
Total das Despesas com Recursos do FUNDEB	R\$ 71.701.307,02	86,88%
Deficiência apurada na aplicação do FUNDEB	(R\$ 10.825.361,85)	13,12%

Acompanho integralmente essas manifestações e, assim, verifico que o Município aplicou apenas R\$ 71.701.307,02 (após os ajustes), equivalente a 86,88%, deixando de utilizar a parcela diferida no 1º trimestre de 2017, restando uma deficiência de R\$ 10.825.361,85 (13,12%), em descumprimento ao disposto no artigo 21, *caput*, e § 2º, da Lei federal nº 11.494/07, irregularidade esta que vem contaminando as contas desde o exercício de 2009.

C) Dos Precatórios:

A Prefeitura foi enquadrada no Regime Especial Anual, uma vez que não efetuou os pagamentos relativos aos precatórios do exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de 2010, tendo firmado parcelamento junto à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE do Tribunal de Justiça de São Paulo em 24-09-15 do montante de R\$ 37.082.853,96 em 63 parcelas mensais de R\$ 588.616,73.

No entanto, o referido Órgão encaminhou ofício a este E. Tribunal (eTC-015540/989/16) comunicando a inadimplência do Município no montante de R\$ 444.200,08 (parcelas 1/9 e 2/9), a ausência de justificativas quanto às parcelas não pagas referentes ao parcelamento da insuficiência dos meses de outubro a dezembro de 2015, bem como a retenção do referido valor do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para o pagamento do débito.

Constatou a Fiscalização que este foi o único recolhimento realizado pela Municipalidade no exercício de 2016 a título de precatórios, tanto que, em 27-10-16, o DEPRE (eTC-018253/989/16) determinou que fosse instaurado procedimento tendente a sequestrar do Município o valor de R\$ 702.126,11 devido à não efetivação do depósito. O Tribunal de Justiça informou ainda que o Município se encontrava em mora frente às regras e aos padrões previstos na EC nº 62/09, modulada pela ADI 4357, situação que exigia a imposição das sanções previstas no § 10 do mesmo dispositivo. Assim, houve a retenção do referido valor do FPM em 10-02-17 devido ao não cumprimento do débito (evento 97.125, arquivo 221).

Observou ainda a Fiscalização que os requisitórios de baixa monta foram pagos integralmente no exercício e que o Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

Por fim, a Fiscalização conclui que o Município não cumpriu o determinado pela Emenda Constitucional nº 62/2009¹⁰, irregularidade que também contaminou as contas do exercício de 2015.

D) Dos Resultados Econômico-Financeiros:

A Fiscalização apurou (item B.1.1) que o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 21.109.189,71 (6,81% da receita

¹⁰ Quadro da Fiscalização:

Opção de pagamento anual: anos restantes	09
Saldo de Precatórios em: 2015	42.514.774,19
Saldo de Precatórios em: 2016	38.997.910,80
Valor devido referente à opção anual	4.333.101,20
Valor depositado nas contas vinculadas	444.200,08
Saldo para o exercício de 2017	3.888.901,12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



prevista de R\$ 310.103.744,36).

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 29.499.119,00, ou seja, **10,21%** da receita efetivamente arrecadada de R\$ 288.994.554,65, não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, também deficitário em R\$ 26.483.557,63.

O resultado financeiro também apresentou déficit, de R\$ 51.816.667,21, que, equivalente a **65** (sessenta e cinco) dias de arrecadação (RCL)¹¹, encontra-se, portanto, muito acima da margem tolerada por esta E. Corte, por impactar negativamente os orçamentos futuros.

Ressalte-se que, ainda que fossem considerados os recursos oriundos de convênios realizados com as esferas federal e municipal (R\$ 7.066.000,00), que alega o Responsável deixaram de adentrar aos cofres públicos, ainda assim os déficits apurados se encontrariam acima do patamar aceito pela jurisprudência deste E. Tribunal.

Esse quadro desfavorável, aliás, vem se repetindo nos últimos exercícios, tendo o Município apresentado sucessivos déficits orçamentários e financeiros:

DÉFICIT	2014 (R\$)	2015 (R\$)	2016
Orçamentário	(16.185.587,02) (6,35%)	(37.817.008,98) (13,77%)	(29.499.119,00) (10,21%)
Financeiro	4.939.427,15 superávit	(26.843.557,63)	(51.816.667,21)

O estoque de restos a pagar aumentou 19,65% (de R\$ 108.609.353,68 para R\$ 129.953.002,69) e também houve acréscimo nas dívidas de curto prazo, em 24,44% (de R\$ 135.946.111,98 para R\$ 169.175.367,47) e de longo prazo, em 0,61% (de R\$ 196.264.095,04 para R\$ 197.470.321,58) em relação ao exercício anterior.

O endividamento total da Municipalidade em 2016 de R\$ 366.645.689,05 representou **127,63%** da RCL do exercício de R\$ 287.261.713,35.

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$ 96.917.403,71, equivalente a **29,08%** das despesas inicialmente fixada,

¹¹

RCL de 2016 = R\$ 287.261.713,35 ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 797.949,20 = 1 dia de arrecadação.
Resultado Financeiro de 2016 = R\$ 51.816.667,21 ÷ R\$ 797.949,20 = 65 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



dentro, portanto, do limite de 50% autorizado pelo artigo 4º da Lei municipal nº 3.264, de 15-12-15 (LOA)¹², mas muito superior ao considerado aceitável por esta E. Corte.

Tal falha, por ter contribuído para o desajuste fiscal apurado, não se mostra, no caso, passível de relevamento.

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, §1º, da LRF. A situação ainda se agrava tendo em vista que este Tribunal emitiu 02 (dois) alertas ao Poder Executivo sobre o descompasso entre receitas e despesas, nos termos do artigo 59, §1º, I, da LRF¹³, e nenhuma providência eficaz foi adotada.

E) Dos Encargos:

Apurou a Fiscalização (item B.5.1) que a Prefeitura não recolheu as competências de janeiro a dezembro/2016 referentes ao INSS (parte dos segurados e patronal) e PASEP, bem como as competências de outubro e novembro do FGTS, tendo realizado os seguintes procedimentos:

INSS:

- em 01-02-17 foi firmado parcelamento dos débitos referentes à parte patronal das competências de novembro, dezembro e 13º salário no valor de R\$ 7.620.390,95;
- em 05-04-17 foi realizado o recolhimento integral das competências de novembro, dezembro e 13º salário referentes à parte dos segurados no valor de R\$ 2.925.086,84 (evento 97.135, arquivo 231);
- no tocante aos débitos das competências de janeiro a

¹² **“Artigo 6º:** Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço às dotações contidas nesta Lei, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, observados os limites:

I - de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 4º desta lei”.

¹³ **“Artigo 59:** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 1º - Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do artigo 4º e no artigo 9º.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



outubro de 2016 (tanto patronal quanto dos segurados), foram celebrados dois parcelamentos com base na Medida Provisória nº 766/2017, sendo que, em 21-02-17, aderiu ao Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal no valor de R\$ 78.710.884,60, a ser pago em 120 parcelas mensais, e, em 03-04-17, ao Programa de Regularização Tributária junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no valor de R\$ 101.750.380,93, a ser pago em 120 parcelas mensais de R\$ 508.751,80 (eventos 97.136 a 97.139, arquivos 232 a 235);

- há ainda um parcelamento realizado com base na Lei nº 12.810/13, com saldo a pagar em 31-12-16 no montante de R\$ 66.958.642,18 cujos recolhimentos foram realizados no exercício de 2016 mediante retenção na receita do FPM.

FGTS:

- em 23-01-17 foi firmado parcelamento no montante de R\$ 1.259.791,96 a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 20.996,53 referente aos débitos dos períodos de 07/2010, 04/2011 a 12/2011; 06/2012 a 03/2013 e 10/2016 a 11/2016 (evento 97.140, arquivo 236).

PASEP:

- em 18-04-17 firmou parcelamento dos débitos referentes às competências de novembro e dezembro/2016 no valor de R\$ 464.950,20, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 7.749,17 (evento 97.141, arquivo 237);

- no tocante aos débitos vencidos até 30 de novembro de 2016, foi realizado um acordo de parcelamento com base na Medida Provisória nº 766/2017, sendo que, em 29-03-17, aderiu ao Programa de Regularização Tributária – Demais Débitos, junto à Secretaria da Receita Federal no valor de R\$ 12.083.560,10, a ser pago em 120 parcelas mensais (evento 97.142 e 97.143, arquivos 238 e 239), e, na mesma data, ao Programa de Regularização Tributária junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no valor de R\$ 1.905.085,16, a ser pago em 120 parcelas mensais (evento 97.144 e 97.145, arquivos 240 e 241).

Por fim, a Fiscalização informou que o Município apresentou Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos aos tributos federais e à dívida ativa da União (evento 97.145, arquivos 242).

Em consulta ao relatório das contas do exercício de 2017 (eTC-006768/989/16, constato que a Fiscalização informou que a Prefeitura não aderiu ao REFIS previdenciário autorizado pela Lei federal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



13.485/17, tampouco firmou outros parcelamentos, estando cumprindo regularmente todos os parcelamentos vigentes.

O atraso no recolhimento de encargos sociais configura conduta inadequada da Administração, por ser capaz de provocar o desequilíbrio do órgão previdenciário local e do próprio sistema previdenciário como um todo, além de postergar a obrigação, implicando no endividamento da Prefeitura e na redução da capacidade de investimentos nos próximos exercícios orçamentário-financeiros.

No caso, verifica-se que o parcelamento da totalidade da dívida relativa ao exercício de 2016 foi providenciado no início do exercício seguinte, mas pelo Prefeito que sucedeu ao Responsável pelas presentes contas, persistindo, assim, a irregularidade da matéria.

F) Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas – Artigo 42 da LRF¹⁴:

A Fiscalização apontou em 31 de dezembro de 2016 (item E.1.1) situação de iliquidez dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira da Prefeitura:

Evolução da liquidez entre 30-04 e 31-12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30-04	R\$ 34.965.277,86
(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30-04	(R\$ 72.862.714,27)
(-) Empenhos liquidados a pagar em 30-04	R\$ 21.526.223,64)
(=) Iliquidez em 30-04-16	(R\$ 59.423.660,05)
 Disponibilidades de Caixa em 31-12-16	 R\$ 28.877.988,48
(-) Saldo de Restos a Pagar <u>Liquidados</u> em 31-12	(R\$110.795.287,22)
(=) Iliquidez em 31-12-16	(R\$ 81.917.298,74)

Observo que a Fiscalização emitiu 06 (seis) alertas sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise.

¹⁴ **“Artigo 42:** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No entanto, não foram adotadas providências para ajustar o descompasso entre as disponibilidades financeiras e as exigibilidades, tal como recomendado por esta Corte (“Manual Básico – Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral”, 2016, pg. 54).

Ainda que se tratasse de falha isolada, a iliquidez no último quadrimestre do mandato bastaria para comprometer as contas.

A infração é de tal gravidade que o legislador tratou de tipificar a possível conduta infracional da autoridade como crime, nos termos do artigo 359-C do Código Penal¹⁵, devendo o assunto ser encaminhado ao DD. Ministério Público do Estado, para as medidas cabíveis.

2.6 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da **Assessoria Técnico-Jurídica** e do **Ministério Público de Contas** e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de FERRAZ DE VASCONCELOS, relativas ao exercício de 2016.

2.7 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, que evidenciem, de modo claro, as metas a serem atingidas.

b) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 18 e 32/2015).

c) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de

¹⁵ **Art. 359-C.** Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Mobilidade Urbana, de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Leis federais nº 12.587/12, nº 11.445/07 e nº 12.305/10, respectivamente).

d) Observe a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes.

e) Adote as providências recomendadas pelo Controle Interno acerca dos desacertos da Administração.

f) Corrija as falhas apontadas nos relatórios da Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino e da Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue.

g) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas nas áreas de Transparência, Resíduos Sólidos e Transporte Escolar.

h) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

i) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

j) Corrija as falhas verificadas no item “Fiscalização das Receitas”

k) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

l) Atenda, rigorosamente, ao limite de despesas com pessoal, de acordo com o artigo 20, III, “b”, da LRF, bem como às vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, desse diploma legal.

m) Contabilize e aplique corretamente os recursos vinculados ao ensino e à saúde.

n) Adote providências efetivas no que se refere à insuficiência de vagas na pré-escola e às irregularidades constatadas no Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

o) Regularize o pagamento dos precatórios e registre corretamente no Balanço Patrimonial as pendências judiciais.

p) Atente para o pagamento dos encargos sociais nos respectivos prazos de vencimento, uma vez que a inadimplência previdenciária aumenta a dívida municipal, afronta o princípio da responsabilidade fiscal e o da anualidade orçamentária, sem embargo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



comprometer a futura agenda de programas governamentais.

q) Adote providências de forma a sanar as irregularidades verificadas no item “Tesouraria”.

r) Providencie o levantamento geral dos bens imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

s) Cumpra, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório e/ou com dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

t) Divulgue na página eletrônica do Município o PPA, LDO, os balanços do exercício, o parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, nos termos determinados pelo artigo 48 da LRF, e publique trimestralmente as receitas e despesas relativas à educação.

u) Atente em relação aos cargos em comissão para o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

v) Atenda integralmente às instruções e recomendações deste Tribunal.

w) Adote as medidas necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos próprios para tratar do Contrato nº 66/2016 – Pregão Presencial nº 22/2016 (Kon Tato Comercial Ltda. - EPP no valor de R\$ 189.090,00);

b) a expedição de ofício ao i. Subscritor do expediente TC-017165/989/16, com cópia do relatório da fiscalização, do voto expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

c) a expedição de ofício ao DD. Ministério Público do Estado, com cópias do voto, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas, para ciência e providências que considerar cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO